



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.010819/98-51
Acórdão : 201-73.970

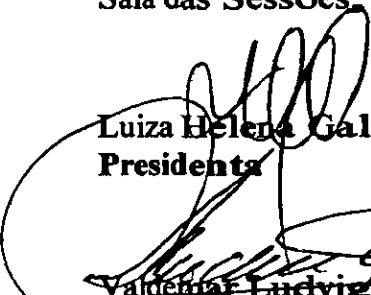
Sessão : 17 de agosto de 2000
Recurso : 109.065
Recorrente : COMERCIAL MOTO MÁQUINAS
Recorrido : Banco Central do Brasil

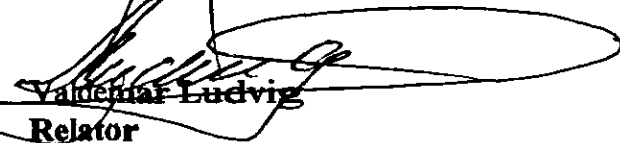
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL — NULIDADE — É nula a decisão proferida em desacordo com as normas estabelecidas no Decreto nº 70.235/72, art. 34. **Processo anulado a partir da decisão monocrática, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COMERCIAL MOTO MÁQUINAS.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, João Berjas (Suplente), Antonio Mário de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso e Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente).

Imp/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.010819/98-51
Acórdão : 201-73.970
Recurso : 109.065
Recorrente : COMERCIAL MOTO MÁQUINAS

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi autuada pela fiscalização do Banco Central do Brasil a pagar multa no valor de R\$ 3.938.499,00 referente a abertura de grupos de consórcios sem autorização daquela Autarquia, com base no artigo 12 da Lei nº 5.768/71.

Em sua impugnação apresentada, tempestivamente, a empresa contesta a aplicação da penalidade alegando em suma, que:

- sempre agiu corretamente, jamais sonegando ou omitindo qualquer irregularidade que ferisse dispositivo legal;

- os grupos considerados informais pelo Banco Central, não podem ser assim identificados porque possuem contabilidade própria, rigorosamente dentro dos padrões técnicos, contábeis, tributários e fiscais;

- jamais esperava receber a intimação, posto que estava procedendo a todos os atos para regularização da situação, conforme determinação da Circular nº 2.195/92, pois o processo pertinente está tramitando desde março de 1996 quando a fiscalização foi informada dos 67 grupos que administrava;

- caso não seja o entendimento da autoridade julgadora competente, decidir pela impugnação total da multa aplicada, como foi requerido, há que se impugnar o excesso do valor atribuído a mesma, pois extrapolou assustadoramente o limite contido no artigo 67 da Lei nº 9.069/95, que é de R\$ 100.000,00; e

- a base de cálculo da multa, prevista no inciso II do artigo 12 da Lei nº 5.768/71, segundo uma interpretação gramatical mais apurada, não pode abranger cumulativamente, tanto as importâncias recebidas como as a receber.

A autoridade julgadora de primeiro grau deferiu parcialmente a impugnação, determinando a redução da multa em 50%, com base no que determina o artigo 12, inciso II, letra "a", da Lei nº 5.768/71. Sem, no entanto, interpor recurso de ofício de sua decisão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.010819/98-51

Acórdão : 201-73.970

Inconformada com a decisão singular, a impugnante apresenta recurso voluntário a este Colegiado reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.010819/98-51

Acórdão : 201-73.970

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

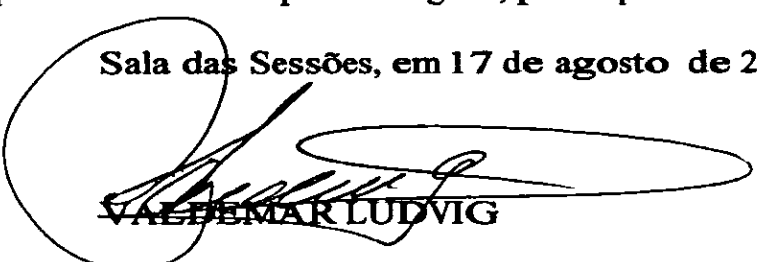
O Conselho de Contribuintes, na condição de órgão revisor de todo o procedimento administrativo, ao tomar conhecimento de omissões ou irregularidades processuais no curso do processo deve providenciar as medidas cabíveis, buscando seu saneamento,

O artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, determina que a autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento e encargos de multa, acima de um determinado valor, e este valor conforme Portaria MF nº 333, de 11.12.97, no momento está em R\$500.000,00.

Logo, como a decisão monocrática determinou uma redução da multa no valor de R\$1.969.249,50, valor bem acima do limite de alçada estabelecido pela Portaria nº 333, a interposição do recurso de ofício é obrigatória.

Em face do exposto, voto no sentido de reconhecer a nulidade da decisão proferida pela autoridade de primeira grau, para que outra seja proferida na melhor forma da lei.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2000



VALDEMAR LUDVIG